



DECRETO N° 13.608/2020  
DE 15 DE ABRIL DE 2020.

**“Dispõe sobre novas medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública, a que se referem os Decretos Municipais 13.564/2020, de 16 de março de 2020, 13.567/2020, de 18 de março de 2020, 13.571/2020, de 20 de março de 2020, 13.573/2020, de 23 de março de 2020, 13.578/2020, de 27 de março de 2020 e 13.585/2020, de 1º de abril de 2020, e dá outras providências.”**

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal 13.564/2020, de 16 de março de 2020, que declarou situação de emergência em Saúde Pública no Município de Santa Rita do Sapucaí, em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente novo coronavírus – SARS-CoV-2 – 1.5.1.1.0, dispondo sobre medidas para o seu enfrentamento;

**CONSIDERANDO** os Decretos Municipais 13.567/2020, de 18 de março de 2020, 13.571/2020, de 20 de março de 2020, 13.573/2020, de 23 de março de 2020, 13.578/2020, de 27 de março de 2020 e 13.585/2020, de 1º de abril de 2020, que estabeleceram novas medidas de enfrentamento da pandemia, tais como a prorrogação do prazo de suspensão das atividades das creches municipais, das aulas na rede municipal de ensino e dos programas sociais CRAS e CASI, a suspensão total de eventos oficiais ou privados e das atividades comerciais que mencionam, além do fechamento de espaços públicos, dentre outras providências;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 N° 17, de 22 de março de 2020, do GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, que se mantém inalterada em relação à suspensão das atividades que menciona;

**CONSIDERANDO** a reavaliação das medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, em reunião realizada em 14 de abril de 2020 pelo Comitê de Gestão e acompanhamento de Emergência em Saúde – COVID-19;



**CONSIDERANDO** que a situação continua demandando o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Continua suspensa, até o dia 04 de maio de 2020, a realização de eventos oficiais e privados de forma presencial, a que se refere o art. 1º do Decreto Municipal 13.571/2020, de 20 de março de 2020, com suas alterações posteriores, e do mesmo modo continuam suspensas as seguintes atividades no Município:

- I** – Academias, centros de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico e de lutas e artes marciais;
- II** – Bares, restaurantes e lanchonetes, sorveterias e distribuidoras de bebidas;
- III** – Boates, danceterias e salões de dança;
- IV** – Casas de festas e eventos;
- V** – Clubes de serviços e de lazer;
- VI** – Feiras, exposições, congressos e seminários;
- VII** – Hospedagem/acomodação de pessoas em Hotéis;
- VIII** – Hospedagem/acomodação de pessoas em Hostels;
- IX** – Parques de diversões;
- X** – Hospedagem/acomodação de pessoas em Pousadas, Hospedarias, Alojamentos, Pensionatos, Albergues, pensões, repúblicas e congêneres.
- XI** – Shows e espetáculos de qualquer natureza;
- XII** – Teatros.
- XIII** – Vendedores ambulantes e food trucks;

**§ 1º** – Caso tenham estrutura e logística adequadas, os estabelecimentos tipo bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias e distribuidoras de bebidas, poderão disponibilizar a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, ou efetuar entrega à domicílio, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de Saúde e Vigilância Sanitária do Município, de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19;

**§ 2º** – No caso de retirada de alimentos prontos e embalados para consumo, a que se refere o § 1º, em nenhuma hipótese e sob nenhuma justificativa os alimentos poderão ser consumidos no estabelecimento;



**§ 3º** - A suspensão a que se referem os incisos VII, VIII e X, do presente artigo, não se aplica nos casos de hospedagens fixas, denominadas “mensalistas”.

**§ 4º** - As atividades das “padarias”, embora não estejam suspensas, somente poderão disponibilizar alimentos prontos e embalados para retirada e consumo fora do estabelecimento, ou efetuar entrega à domicílio, não sendo permitido em nenhuma hipótese e sob nenhuma justificativa o consumo de alimentos no interior do estabelecimento;

**§ 5º** - O descumprimento das determinações previstas no caput deste artigo implicará na cassação do alvará de funcionamento, interdição do estabelecimento, nos termos do Código de Posturas do Município, além de outras eventuais medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

**Art. 2º** - Aos estabelecimentos que permanecerão em funcionamento, não incluídos na relação do art. 1º, incisos I a XIII, ou na exceção do seu § 1º, fica determinada a adoção de medidas necessárias à restrição de aglomeração de pessoas no seu interior, notadamente por meio de:

**I** - restrição de acesso ao máximo de 05 (cinco) pessoas por vez;

**II** - organização de eventuais filas de espera de modo que seja observada distância segura entre os clientes;

**III** - disponibilização de álcool em gel a 70% para assepsia das mãos dos seus colaboradores e clientes;

**IV** – Uso de máscaras de proteção por seus colaboradores.

**§1º** - A determinação prevista no inciso I deste artigo não se aplica a supermercados e mercados, hospitais e demais serviços de saúde, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de Saúde e Vigilância Sanitária do Município, de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19;

**§ 2º** - Os supermercados, mercados e congêneres deverão ainda adotar as seguintes medidas de prevenção adicionais:

**I** - Restrição de pessoas por metro quadrado (01 pessoa a cada 18m<sup>2</sup>);

**II** - Horário exclusivo de atendimento para pessoas do grupo de risco, sendo ao menos 01 hora por dia em horário a ser definido pelo estabelecimento comercial;



**III** - Permissão de apenas 01 pessoa por família para entrada no Estabelecimento Comercial;

**IV** - Proibida a entrada de menores de 12 anos, mesmo que acompanhados dos responsáveis legais;

**V** - Limitação de quantidade de mercadorias por pessoa, a ser definida pelo próprio estabelecimento comercial;

**VI** - disponibilização de álcool em gel a 70% para assepsia das mãos dos seus colaboradores e clientes;

**VII** – Uso de máscaras de proteção por seus colaboradores.

**§ 3º** - Os Centros de estética, barbearias, cabeleireiros e salões de beleza deverão funcionar adotando atendimento de forma individual, mediante prévio agendamento.

**Art. 3º** - Ficam antecipados para ocorrer entre os dias 17 de abril a 1º de maio de 2020, os seguintes feriados ou recessos escolares na rede municipal de ensino:

**I** – 20 e 21 de abril;

**II** – 1º e 22 de maio;

**III** – 11 e 12 de junho;

**IV** – 12 a 16 de outubro.

**§ 1º** - As atividades de forma presencial na rede municipal de ensino continuam suspensas por prazo indeterminado, inclusive na escolinha de futebol;

**§ 2º** - A partir de 04 de maio de 2020, a Secretaria Municipal de Educação iniciará atividades de teletrabalho pedagógico na rede municipal de ensino, que perdurará durante a vigência da situação de emergência em Saúde Pública no Município;

**§ 3º** - Fica recomendada a mesma medida à rede privada de ensino, a fim de coincidirem os respectivos calendários escolares.

**§ 4º** - As atividades das creches municipais continuam suspensas por prazo indeterminado.

**Art. 4º** - As atividades dos programas sociais CRAS e CASI continuam suspensas por prazo indeterminado.



**Art. 5º** - As atividades religiosas coletivas continuam suspensas até 04 de maio de 2020, contudo, Igrejas, Templos e Centros Religiosos poderão ficar abertos somente para atendimento espiritual e transmissão online, com no máximo sete pessoas no local, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de Saúde e Vigilância Sanitária do Município, de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19;

**Art. 6º** - Ficam fechados por tempo indeterminado, o Centro de Eventos, as Bibliotecas, o Museu, ginásios poliesportivos, a Praça Santa Rita e a Incubadora Municipal.

**Art. 7º** - O transporte coletivo municipal deverá continuar operando sob as seguintes condições:

**I** - redução da lotação máxima nos ônibus para 45 passageiros, acomodando somente os passageiros sentados;

**II** – Higienização, antes da saída de cada novo trajeto, de corrimões ou suportes para apoio de mãos na entrada e saída, bem como nos locais de apoio de mãos no interior dos veículos;

**III** - disponibilização de álcool em gel a 70% para assepsia das mãos dos seus colaboradores e dos usuários;

**IV** – Uso de máscaras de proteção por seus funcionários no interior dos veículos.

**Art. 8º** - Os estabelecimentos bancários, lotéricas, correspondentes bancários e estabelecimentos congêneres prestadores de serviços similares, deverão continuar restringindo o acesso dos usuários, a 01 pessoa por caixa ou atendente disponível e organizar filas com distância mínima 1,5 (um metro e meio) entre pessoas, além de afixar avisos com essas informações, sem prejuízo de outras medidas e recomendações das demais esferas governamentais e do Ministério Público.

**Parágrafo Único** – Os estabelecimentos bancários deverão manter higienizados rotineiramente os painéis, teclados e as maçanetas de portas de acesso dos terminais ou caixas eletrônicos, conforme for o caso.

**Art. 9º** - Fica recomendado o uso de máscaras confeccionadas, conforme recomendação do Ministério da Saúde e especificações previstas na Nota Informativa nº 3/220-CGGAP/DESF/SAPS/MS,



em lugares públicos e privados dentro do território do Município de Santa Rita do Sapucaí.

**Art. 10** - Fica recomendado o isolamento domiciliar das pessoas, principalmente do grupo de risco, tais como os idosos, os asmáticos, as pessoas com doenças do coração, fumantes e diabéticos.

**Art. 11** - Fica recomendada a realização de velórios e funerais com o máximo de 10 (dez) pessoas por vez, mediante o controle de entrada e saída de pessoas;

**Art. 12** - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo dos Fiscais de Postura e Guarda Municipal, podendo ser requisitada a intervenção da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, se necessário.

**Art. 13** - Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas neste Decreto, sem prejuízo da cassação de alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento, a que se refere o § 5º do art. 1º, estará o infrator sujeito à sanção prevista no art. 268 do Código Penal (Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa).

Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Santa Rita do Sapucaí, 15 de abril de 2020.

**WANDER WILSON CHAVES**

**- PREFEITO MUNICIPAL -**

**MARIA ELISABETE XAVIER REZENDE**  
**- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE INTERINA -**